

O Estado do Rio de Janeiro ingressa com nova petição nos autos do Dissídio Coletivo de Greve movido em face do Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro/SEPE-RJ pretendendo a redistribuição do feito em razão da licença para tratamento de saúde do Desembargador Relator e da urgência na análise do pedido.

Relata, em síntese, que o SEPE vem descumprindo o acordo firmado entre as partes nos autos da Reclamação nº 16535, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, restabelecendo o movimento grevista no dia 12.05.2014, sem qualquer comunicação prévia ao ente estadual.

Informa que diante do retorno da greve, divulgado pela imprensa, foi designada audiência de conciliação pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, Relator da Reclamação acima, com o intuito de identificação e superação de todos os possíveis obstáculos para o prosseguimento dos efeitos do acordo firmando, sugerindo, ainda, a suspensão da greve até a data da audiência (13.05.2014).

Conta o requerente que, apesar de intimado, o Sindicato réu não suspendeu a greve, nem mesmo compareceu à audiência, revelando, segundo o Ministro Relator: "...ausência de intenção da resolução dos alegados descumprimentos do pacto firmado nestes autos e de cessação da greve deflagrada, mormente porque a participação em uma audiência judicial é providência que independe de deliberação assemblear..."

Assim, pela ausência de qualquer interesse do SEPE em finalizar a greve, concluiu o Ministro Relator que "...as obrigações contidas no acordo firmado com o Estado do Rio de Janeiro ficam suspensas, bem como os seus efeitos, ressalvados os compromissos assumidos pelo Estado com o Ministério Público estadual na presente audiência e acima descritos, até que ocorra a cessação da greve que se encontrava interrompida desde o final do ano passado e que foi reiniciada em 12/05/2014, arcando as partes com as consequências legais da suspensão do acordo."

Importante registrar que na referida audiência o Estado do Rio de Janeiro, em respeito aos professores e aos alunos da rede pública estadual, concordou com a manutenção dos grupos de trabalho e fóruns de debate para o aprimoramento dos temas previstos no acordo, comprometendo-se em realizar o Congresso Estadual de Educação até o final de agosto de 2014, bem como em editar, até o final de maio deste ano, uma resolução disciplinando os Conselhos Escola Comunidade, criados pelo Decreto Estadual nº 44.773/2014.



Ressaltou, ainda, em audiência, que o SEPE incentivou a categoria dos professores a não trabalharem no mês de janeiro de 2014, o que inviabilizaria a reposição das aulas na forma acordada, fato este corroborado pelo Ministério Público oficiante no âmbito do Estado. Todavia, mesmo diante da ausência de inúmeros professores, o ente estadual adotou todas as medidas visando à reposição integral das aulas, a fim de assegurar o cumprimento do calendário das aulas e os direitos dos alunos.

Destarte, considerando a suspensão do acordo, com o restabelecimento do movimento grevista, em atividade essencial que é o serviço público de educação, requer seja o SEPE intimado para ciência e cumprimento imediato das determinações judiciais, sob pena de incidência das sanções já cominadas (multa diária no valor de trezentos mil reais, possibilidade de corte de ponto e desconto do salário dos grevistas), com o regular prosseguimento do presente dissídio de greve.

É o relatório. Decido.

O artigo 27, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, dispõe que “ as partes interessadas poderão requerer a redistribuição dos feitos quando o afastamento do relator for superior a 60 (sessenta) dias ou, em caso de urgência, nos termos do artigo 116 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional LOMAN (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979).”

Conforme certificado às fls.24 dos presentes autos, o Desembargador Relator encontra-se afastado. Todavia, apesar do afastamento do relator não ultrapassar o prazo previsto no aludido dispositivo, o pedido de redistribuição merece ser acolhido diante da urgência que o presente caso se apresenta.

No que se refere à restauração da eficácia das decisões deste dissídio, mencionada pelo Estado do Rio de Janeiro no requerimento de fls. , lembro que, por decisão proferida em 13.05.2014 nos autos da Reclamação nº 16535/RJ, o Ministro Luiz Fux suspendeu os efeitos do acordo firmado entre as partes.

Entendeu o eminente Ministro que ao mesmo tempo em que não havia indícios de descumprimento do acordo por parte do Estado do Rio de Janeiro, conforme fora anunciado pelo sindicato, o não comparecimento deste último à audiência designada para a sede da corte suprema, após ter restabelecido a paralisação dos serviços, impunha o reconhecimento da



falta de seu interesse na composição e remetia as partes às “consequências legais da suspensão do acordo”.

Nesse quadro, e considerando, de um lado, o afastamento do Relator e, de outro, a alteração regimental promovida pela Resolução TJ/OE nº 14/2014 quanto ao procedimento dos dissídios coletivos (que não teve oportunidade de ser aplicada a este caso) além da restituição do estado de fato à situação anterior ao acordo, considero restabelecidas as determinações fixadas pelo então Relator na decisão de fls.133.

Sendo assim, considerando a natureza dos serviços públicos prestados pelos servidores vinculados ao suscitado, bem como o desinteresse nas negociações, determino a intimação do Sindicato para os efeitos imediatos da multa diária fixada em fls.133 e seus consectários, além da faculdade reconhecida na decisão de fls.290/293, quanto ao corte de ponto e desconto de salários de grevistas.

Isto posto, determino:

1. a intimação do Sindicato suscitado para Audiência de Conciliação a se realizar no dia 03/06/2014, às 15h30min, no Salão Nobre da Presidência, mediante representantes com poderes para transigir e devendo apresentar pauta de reivindicações, nos termos do artigo 3º, I, “o”, 2, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, na redação dada pela Resolução nº 14/2014, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça;
2. a intimação do Estado do Rio de Janeiro por sua Procuradoria;
3. a intimação do representante do sindicato suscitado para suspender quaisquer atos de paralisação sob as penas supra; e
4. a intimação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014.



Desembargadora LEILA MARIANO

Presidente do Tribunal de Justiça

